

JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2025

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,  
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Compareço à presença de V.Exas., para apresentar projeto de Lei que autoriza o Município da contratar financiamento junto à Caixa Econômica Federal para fins de promover melhorias nas obras de infraestrutura do Município.

Como é de conhecimento de V.Exas., para promover uma melhoria significativa na infraestrutura municipal é necessário o aporte financeiro de maior monta.

Também não é muito dizer que o investimento em valor de grande monta pode causar aos usuários prejuízos em seus atendimentos, fato este que não pode ocorrer.

Para tanto, o financiamento para a implementação de melhorias no município é uma medida planejada que não vai prejudicar a prestação de serviços aos usuários da saúde e da assistência social.

Contando com o acatamento de V.Exas.,

Atenciosamente,

2

Gaspar Carlos Filho  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI 91 /2025**

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, com a Caixa Econômica Federal com ou sem garantia, e dá outras providências.

O Povo do Município de Quartel Geral, Estado de Minas, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais), no âmbito do programa/linha de financiamento autorizados pelo Sistema Financeiro Nacional e demais legislação aplicável, destinado à obras de infraestrutura, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art.2º.** A operação de crédito de que trata esta Lei poderá ser contratada com ou sem garantia da União.

**§1º.** Caso a operação de crédito de que trata essa Lei seja contratada com garantia da União, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contra-garantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "*pro solvendo*", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

**§2º.** Caso a operação de crédito de que trata esta Lei seja contratada sem garantia da União, para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "*pro solvendo*", as receitas a que se referem o artigo 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f", da Constituição Federal, nos termos da ressalva apresentada pelo art. 167, inciso IV, da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los bem como outras garantias admitidas em direito.

2

**Art. 3º.** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 4º.** Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

**Art. 5º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quartel Geral-MG, 1º de agosto de 2025.

2

GASPAR CARLOS FILHO  
Prefeito Municipal